

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º \_\_\_\_\_/SETT/2016

*Preâmbulo*

A Lei n.º 5/2010 de 27 de Maio estabelece o regime jurídico aplicável à política do Governo relativa aos serviços e redes da tecnologia de informação e comunicação e, cria e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio com vista a:

- Promover o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação na Guiné-Bissau mediante a definição de um quadro jurídico adequado de acordo com as exigências da liberalização e da concorrência;
- Promover e dar ênfase ao papel das tecnologias de informação e comunicação como instrumento fundamental do desenvolvimento económico e social;
- Criar condições favoráveis à emergência e desenvolvimento dum sector concorrencial das telecomunicações e facilitar o acesso aos serviços de telecomunicações a melhores preços;

Atualmente, a incessante inovação tecnológica promove a um ritmo acelerado o surgimento de novos serviços baseados nas tecnologias de informação e comunicação que, por sua vez, desafiam as regras de gestão e exploração já estabelecidas. Para fazer face a este fenómeno, urge igualmente reforçar a capacidade regulatória da ARN, reforço esse que passa também pelas alterações articuladas e pertinentes da Lei e Diplomas que regem o setor.

Tendo em conta que a dinâmica do mercado e a experiência prática resultante da aplicação do Decreto n.º 16/2010 de 22 de Setembro revelaram, na maioria dos casos, a desproporcionalidade do limite máximo das sanções aplicáveis *vis-à-vis* à natureza e gravidade das transgressões, assim como, esbate a ideia da prevenção geral e especial subjacente à aplicação de quaisquer sanções.

Nesta sede, apenas se alteram os artigos 40º e 42º do Decreto n.º 16/2010 de 22 de Setembro, a fim de atualizar de forma razoável e proporcional o valor das coimas aplicadas no âmbito das transgressões cometidas pelos operadores de rede e/ou prestadores de serviços



baseados nas tecnologias de informação e comunicação, mantendo-se vigentes todas as restantes disposições.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100º, da Constituição da República, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É aprovada a alteração ao Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações, nomeadamente os seus artigos 40 e 42.º anexa ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros, de XX de XXXXXX de 2016. – O Primeiro Ministro, Dr. Baciro Djá – O Secretário de Estado dos Transportes e Telecomunicações, Senhor Fidélis Forbs.

Promulgado em XX de XXXXX de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. José Mario Vaz*.

---

### ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

#### ARTIGO 1.º

São alterados, o proémio do artigo 40 e o artigo 42.º do Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações, passando a ter a seguinte redação:

#### ARTIGO 40.º

##### (Sanções)

As transgressões e/ou incumprimento das condições e obrigações previstos no presente diploma, nas licenças individuais ou autorizações gerais ou na legislação e regulamentações aplicáveis às redes e serviços de informação e comunicação serão sancionados com:

- a) Multa;



- b) Restrição do âmbito ou duração da licença individual ou da autorização geral;
- c) Suspensão;
- d) Revogação.

#### ARTIGO 42.º

##### **Transgressões e Multas**

1. Sem prejuízo de outras infrações tipificadas na Lei de Base e demais diplomas aplicáveis, constituem transgressões:
  - a) O incumprimento pelas entidades das condições e das disposições regulamentares aplicáveis às respectivas licenças individuais, autorizações gerais ou registos;
  - b) O incumprimento das disposições do presente Regulamento;
  - c) O início de prestação dos serviços pelas entidades licenciadas ou autorizadas sem prévia permissão da ARN;
  - d) O início de atividade pelas entidades licenciadas em violação do Artigo 23º;
  - e) A violação das obrigações previstas no nº 3 do Artigo 34;
  - f) A falta de pagamento da taxa prevista no nº 2 do Artigo 38º.
2. As transgressões previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º1 do presente artigo, são puníveis com multa até 3 % sobre o volume de negócio declarado no ano transato, para os operadores de rede titulares da Licença Individual. O referido valor de multa pode ser elevado até 5% em caso de reincidência.
3. Para pessoas coletivas titulares de uma autorização geral ou registo a multa aplicável não pode ultrapassar XOF 15.000.000 (quinze milhões de Francos cfa).
4. Para pessoas físicas titulares de autorização geral ou registo, a multa aplicável não pode ultrapassar XOF 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil Francos cfa).
5. A transgressão prevista na alínea d) é punível com sanção de revogação da licença.
6. A tentativa e a negligência são puníveis com a sanção correspondente à infração, especialmente atenuada.
7. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras sanções previstas na Lei de Base, no presente Regulamento e nos demais diplomas regulamentares.

8. As sanções previstas na Lei de Base, no presente Decreto e nos demais regulamentos não prejudicam a aplicação de outras de natureza civil e/ou penal.

#### ARTIGO 2.º

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente decreto.